Projeto de Lei Complementar nº 46/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça João Pessoa, s/n - Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB
FONE: (83) 3216 – 1426
www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 506/2022 – GAPRE
Processo: 2022047330
Anexo: Projeto e Declaração

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 14 de setembro de 2022, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2022.09.19 21:41:35 -03'00'

Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Documento 20 página 1 assinado, do processo nº 2022047330, nos termos da Lei 11.419. ADME.47592.63661.30559.31693-0
Saulo Henriques de Sa e Benevides [123.451.564-49] em 20/09/2022 14:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJPB

PROJETO DE LEI Nº **46**/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

> *Art. 4º O quantitativo de cargos será estabelecido no anexo único desta Lei.*
> *§1º Ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar não abrangidos pelo quantitativo previsto no anexo único.*
> *§ 2º Excepciona-se da regra prevista no § 1º deste artigo apenas os cargos necessários ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.*
> *§ 3º A preservação excepcional prevista no § 2º deste artigo não alcança os processos judiciais em curso nem implica em reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidatos.*
> *§ 4º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba regulamentará o procedimento de nomeação previsto no § 2º deste artigo.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 21 página 1 assinado, do processo nº 20220473330, nos termos da Lei 11.419.
Saulo Henriques de Sa e Benevides [123.451.564-49] em 20/09/2022 14:38
ADME.31632.30559.63661.37592-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJPB

JUSTIFICATIVA

Em boa hora, o Tribunal de Justiça da Paraíba deflagrou proposta legislativa que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 166/2021, que fixou o quantitativo de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário Paraibano.

Cônscio das realidades e necessidades atuais, a referida lei estabeleceu no seu anexo único o quantitativo de cargos necessários ao Tribunal de Justiça da Paraíba, prescrevendo, no art. 4º, a extinção dos cargos vagos e dos que vierem a vagar não abrangidos pelo quantitativo fixado no anexo em referência. Em sua justificativa, restou consignado:

> *"A unificação de todos esses cargos numa única lei proporcionará uma melhor estruturação administrativa, extinguindo aqueles que são desnecessários. Além disso, com a extinção dos cargos vagos, proposta no parágrafo único do artigo 4° do presente projeto legislativo, será possível evitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretéritos – alguns deles há mais de 10 (dez) anos – bem como readequar a proposta orçamentária dos próximos anos, abrindo espaço para que as receitas - hoje vinculadas a esses cargos – sejam utilizadas para fazer frente a outras despesas."*

Não obstante a louvável iniciativa do Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de readequar o quadro de pessoal às necessidades atuais, a referida norma reclama um aperfeiçoamento, pois, ao estabelecer uma extinção automática de cargos, impediu – e vem impedindo – o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, o que, inquestionavelmente, não é do interesse do Poder Judiciário local.

A presente proposta, portanto, objetiva aperfeiçoar o dispositivo, mantendo, como regra, a extinção dos cargos que vagarem até que se atinja o percentual previsto no anexo único, porém, como norma excepcional, pretende-se estabelecer a possibilidade de nomear candidatos com sentenças judiciais transitadas em julgado, atendendo, com isso, aos preceitos da segurança jurídica estabelecidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito* ***e a coisa julgada.***"

Saliente-se que, consoante proposta encartada no § 3º do anteprojeto ora apresentado, a regra excepcional em questão não implica em reconhecimento de direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora do número das vagas inicialmente previstas no próprio edital do certame,

Documento 21 página 2 assinado, do processo nº 20220473330, nos termos da Lei 11.419.
Saulo Henriques de Sa e Benevides [123.451.564-49] em 20/09/2022 14:38
ADME.31632.30559.63661.37592-9

pois, nos termos da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837311 (tema 784), "*o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital*".

Em suma, o presente projeto destina-se, unicamente, a garantir a observância da autoridade da coisa julgada, possibilitando que, ocorrendo vacância de cargos, seja averiguada a existência de decisões judiciais transitadas em julgado pendentes de cumprimento, antes de declarar definitivamente extintos os referidos cargos.

Pelas razões apresentadas, pugnamos pela aprovação do anteprojeto.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Documento 21 página 3 assinado, do processo nº 20220473330, nos termos da Lei 11.419. ADME.31632.30559.63661.37592-9
Saulo Henriques de Sa e Benevides [123.451.564-49] em 20/09/2022 14:38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO

Eu, Saulo Henriques de Sá e Benevides, brasileiro, casado, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar n° 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual n° 12.022/2021), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, §1°, I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2022.02.18 10:22:42 -03'00'

Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Documento 22 página 1 assinado, do processo nº 2022047330, nos termos da Lei 11.419. ADME.31911.30559.63661.27592-5
Saulo Henriques de Sa e Benevides [123.451.564-49] em 20/09/2022 14:38